

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **26902/2025-LIC.EXE.MAN.ELE-SEED** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 25 de novembro de 2025, sendo a síntese do julgamento: "Por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da Relatora, foi improvido o Recurso Hierárquico e acolhida integralmente a orientação exarada nos Pareceres nº 4201/2025-CCVASP/PGE e nº 5892/2025-CCVASP/PGE, que indeferiram o pedido de incidência do Tema nº 531/STJ, devendo a recorrente restituir ao Erário os valores recebidos indevidamente por decorrência da acumulação remunerada inconstitucional do cargo estadual de Professora de Educação Básica e do cargo eletivo de Prefeita do Município de Siriri/SE, devendo a Secretaria promover a abertura de procedimento específico para apuração dos valores devidos, observando-se o contraditório e ampla defesa."

Aracaju, 27 de novembro de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Secretária do Conselho Superior

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZP1V-NT5O-9QGO-VXVD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/11/2025 12:39:05 (Docflow)

PROCESSO N° : 26902/2025-LIC.EXE.MAN.ELE-SEED
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO : AFASTAMENTO DO CARGO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO
INTERESSADO : DAIANE SANTOS DE OLIVEIRA
DESTINO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO HIERÁRQUICO - INTEGRANTE DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO AFASTADA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO DE PREFEITA - ART. 38, II, DA CF/88 - OPÇÃO REMUNERATÓRIA - ACÚMULO INDEVIDO DE VENCIMENTOS DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 2025 - TEMAS 531 E 1009 DO STJ - ERRO PROCEDIMENTAL/OPERACIONAL - REPETIÇÃO AO ERÁRIO - ACOLHIMENTO DOS PARECERES N° 4822/2025-CCVASP/PGE E N° 5892/2025-CCVASP/PGE - IMPROVIMENTO

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo formulado pela servidora Daiane Santos de Oliveira, CPF XXX.388.275-XX, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, no qual pleiteia o afastamento das atividades funcionais, tendo em vista sua investidura no cargo eletivo de Prefeita do Município de Siriri/SE, optando por receber a remuneração deste último, conforme faculta o art. 38, II, da Constituição Federal.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer nº 4201/2025-CCVASP/PGE (fls. 20-24) de lavra do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, pelo DEFERIMENTO do pedido, a partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028, se acaso o mandato não se encerrar antes, observada a necessidade de devolução dos valores remuneratórios estaduais acaso percebidos cumulativamente desde a investidura no cargo de Prefeita.

Diante da necessidade de devolução de valores recebidos indevidamente por motivo da acumulação remuneratória inconstitucional, a requerente apresentou o Pedido de Reconsideração do Parecer nº

4201/2025-CCVASP/PGE, tendo sido emitido o Parecer nº 5892/2025-CCVASP/PGE (fls. 44-48), que concluiu pela denegação do Pedido, mantendo a orientação anteriormente adotada.

Insatisfeita, a servidora maneja o presente Recurso Hierárquico.

Diante da competência instituída pela LC nº 27/96 em seu art. 9º, IX, os autos foram encaminhados para o Gabinete do Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que recebeu o Recurso Hierárquico e submeteu-o à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, sendo a esta relatoria distribuídos.

É o que cabe relatar.

II - MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 38, trata expressamente das hipóteses de afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo, dispondo:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Em harmonia com esse preceito constitucional, o Estatuto do Magistério - Lei Complementar nº 16/1994 - estabelece:

Art. 26. O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

(...)

V - para desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios;

(...)

§ 1º. São competentes para autorizar o afastamento:

(...)

II - o Secretário de Estado da Educação e do Desporto nos demais casos.

§ 2º. O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o funcionário do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

(...)

§ 4º. Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o funcionário do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.

Art. 27. Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de (...)

VI - exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal; (...)

Dessa forma, tratando-se de exercício de mandato eletivo municipal de Chefe do Executivo, deve o servidor afastar-se do cargo estadual a partir da data de sua posse até enquanto perdurar o mandato.

No caso em concreto, a servidora tomou posse no cargo de Prefeita do Município de Siriri no dia 1º/01/2025, mas o requerimento

de afastamento para o exercício do mandato eletivo somente foi formalizado em **28/05/2025**, ocasião em que a servidora especificou a opção remuneratória pretendida (fl. 01).

Anteriormente, em **02/01/2025**, por meio do Ofício nº 02/2025 (fl. 41), a própria interessada, na condição de Prefeita, solicitou, equivocadamente, sua “cessão” para o Município que passou a administrar, “com ônus para o órgão de origem”.

O ato de afastamento apenas fora formalizado por meio da Portaria nº 4822/2025 (fl. 27) e publicado em **30/06/2025**, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Sendo assim, no período de **janeiro a junho de 2025**, a servidora recebeu cumulativamente tanto a remuneração do cargo de Prefeita quanto os vencimentos do cargo de Professora da rede estadual.

Pois bem.

É inconteste, nestes autos, a impossibilidade de acumulação remuneratória do cargo eletivo de Prefeita e do cargo de Professora estadual.

O que se abre à reflexão é sobre a (ir)repetibilidade dos valores percebidos cumulativamente pela servidora.

Acerca da inexigibilidade de devolução ao erário de valores recebidos indevidamente por servidores públicos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento nos Temas Repetitivos 531 e 1009, nos seguintes termos:

Tema 531: “*Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*”

Tema 1009: “*Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor,*

diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido."

Sendo assim, para o STJ, segundo consta no REsp 1.244.182/PB, que deu origem ao Tema 531, o servidor público é isento de restituir os valores pagos indevidamente pela Administração Pública quando presentes concomitantemente os seguintes requisitos: i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou de interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

No Tema 1009 (REsp nº 1.769.306/AL e 1.769.209/AL), o STJ afirmou que "diferentemente dos casos de errônea ou má aplicação de lei, onde o elemento objetivo é, por si, suficiente para levar à conclusão de que o servidor recebeu o valor de boa-fé, assegurando-lhe o direito da não devolução do valor recebido indevidamente, na hipótese de erro operacional ou de cálculo, deve-se analisar caso a caso, de modo a averiguar se o servidor tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento dos valores, de modo a se lhe exigir comportamento diverso perante a Administração Pública".

As teses, portanto, distinguem-se pela **natureza do erro administrativo** que gerou o pagamento.

Pelo **Tema 531**, a tese firmada é de **inexigibilidade de devolução** por ter o erro na interpretação da norma pela Administração Pública gerado uma falsa expectativa de legalidade do pagamento ao servidor.

Já no **Tema 1009**, a tese é de **exigibilidade de devolução**, uma vez que por ter sido um erro operacional ou de cálculo (sem envolver dúvida jurídica da norma), o pagamento não acarreta expectativa de legalidade para o servidor, salvo se houver demonstração de ter sido impossível notar o equívoco.

Sendo a cumulação da remuneração de Professora e Prefeita uma vedação constitucional (art. 38, II) **expressa e cogente**, não há margem para "interpretação errônea ou equivocada da lei" por parte da

Administração, que é o pressuposto fundamental para a aplicação do Tema 531/STJ.

O pagamento do salário de Professora, após a posse da servidora como Prefeita (Janeiro/2025), decorreu de sua demora em comunicar essa nova situação, que permaneceu, como afirmado no Parecer originário, por cinco meses acumulando remunerações incompatíveis, a despeito de saber que o exercício do mandato eletivo exigia afastamento, tanto que apresentou, ainda que indevidamente, pedido de cessão logo no início do mandato.

Essa demora de quase um semestre evidencia ciência inequívoca acerca dos limites remuneratórios aplicáveis.

Portanto, o erro, que gerou o pagamento indevido, é de natureza **operacional/procedimental**, e **não de interpretação legal**, o que atrai a tese firmada no **Tema 1009/STJ** para o qual a devolução é afastada se o servidor comprovar boa-fé objetiva, especialmente que **não lhe era possível constatar o pagamento indevido**.

No caso em tela, a servidora: i) tinha **conhecimento presumido** da regra constitucional de afastamento e opção remuneratória; ii) é **Chefe do Executivo Municipal** e Professora, sendo pessoa com conhecimento jurídico presumido de incompatibilidades; iii) recebeu **duas remunerações integrais** por um período significativo de **seis meses** (Janeiro a Junho de 2025).

A cumulação de dois vencimentos de natureza tão distinta e em um caso de vedação constitucional notória **não se enquadra na hipótese de erro de difícil constatação**.

A servidora não poderia alegar que o recebimento do salário de Professora era "legal e definitivo" ou que não tinha como notar a falha, pois a Constituição exige expressamente o afastamento e a opção.

A própria mora administrativa na publicação do ato de afastamento, como consta no Parecer nº 5892/2025-CCVASP/PGE, foi gerada pela demora da servidora em formalizar o pedido correto de afastamento para opção de remuneração, o que enfraquece a alegação de boa-fé objetiva.

Diante da natureza do erro administrativo - que foi operacional/procedimental, e não de dúvida ou má interpretação da lei - e da notória vedação constitucional ao acúmulo de remunerações, conclui-se que: o tema a ser aplicado é o **Tema 1009 do STJ**, cuja regra geral é a **repetibilidade (devolução)** dos valores e a exceção (afastamento da devolução mediante prova de boa-fé objetiva e impossibilidade de constatação do erro) não se aplica, pois o acúmulo de duas remunerações integrais em caso de incompatibilidade constitucional é **erro de fácil constatação** por qualquer servidor com dever legal de conhecimento da norma.

Diante disso, é devida a restituição dos valores recebidos indevidamente, devendo a SEDUC instaurar o procedimento administrativo pertinente para recomposição ao Erário.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Hierárquico para **acolher integralmente a orientação exarada nos Pareceres nº 4201/2025-CCVASP/PGE e nº 5892/2025-CCVASP/PGE** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de incidência do Tema nº 531/STJ, devendo a recorrente restituir ao Erário os valores recebidos indevidamente por decorrência da acumulação remunerada inconstitucional do cargo estadual de Professora de Educação Básica e do cargo eletivo de Prefeita do Município de Siriri/SE, devendo a Secretaria promover a abertura de procedimento específico para apuração dos valores devidos, observando-se o contraditório e ampla defesa.

É como voto.

Aracaju, 27 de novembro de 2025

Lícia Maria Alcantara Machado

Procuradora do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: LFHC-ZFIE-VZAT-45NQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/11/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO ***01002*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 27/11/2025 12:49:34 (Docflow)